

# Reforma da Lei do Direito Autoral: o acesso ao conhecimento em debate

Eleonora Rigotti\*

A elaboração de leis em consonância com a realidade deve ser um princípio norteador do Direito; entretanto, norma e prática nem sempre caminham juntas. Um dos exemplos são os conflitos originados a partir do descompasso existente entre a Lei de Direito Autoral em vigor no Brasil (LDA – Lei 9.610/98) e a prática cotidiana. Baixar músicas da internet para o computador ou tocador pessoal e fotocopiar livros na universidade, práticas tão comuns no dia a dia de todos, constituem crime de violação do direito autoral.

As novas possibilidades surgidas com as inovações tecnológicas e com o uso cada vez mais expandido e cotidiano da *internet*, ao mesmo tempo em que proporcionam novas maneiras de produção, difusão e acesso aos produtos culturais, também abrem espaço para a rediscussão dos direitos dos autores e dos consumidores nesse novo contexto, além de conferir à mobilização pelo reconhecimento dos direitos de grupos historicamente excluídos do acesso à informação (a exemplo dos portadores de necessidades especiais) centralidade no processo de rediscussão de novos parâmetros do acesso ao conhecimento. A lógica econômica promovida pela *internet* quase zerou os custos de reprodução e passou a incentivar o compartilhamento dos produtos digitais. Equilibrar os direitos de quem produz com os de quem consome, à luz da necessidade de regulação dos direitos autorais na era digital, é o maior desafio na elaboração das políticas públicas de cultura no atual momento em nosso país.

A partir da demanda por reforma da lei identificada na II Conferência Nacional de Cultura, em 2005, o Minis-

tério da Cultura lançou, já em 2007, o Fórum Nacional de Direitos Autorais: uma série de debates temáticos e reuniões setoriais acerca de mudanças na LDA e sobre qual deve ser o papel do Estado nesse campo. Iniciativa, inclusive, que deve ser elogiada do ponto de vista da participação da sociedade no processo de mudança da lei.

Um aspecto central do Ministério ao longo do Governo Lula tem sido, além da aproximação com a sociedade (seja por meio do lançamento de Editais para fomento financeiro, seja por meio de reuniões específicas), trazer a Cultura para a centralidade da preocupação nacional, passando a uma compreensão mais ampliada do conceito, que vai além do próprio Ministério. É papel da Cultura refletir também as diversas manifestações, contradições e processos políticos abertos na sociedade brasileira, e o governo parece ter entendido bem essa relação.



Embora traga no nome a menção aos direitos autorais, o dispositivo legal tem servido mais à proteção dos intermediários (as editoras e gravadoras) do que dos autores das obras. Em recente comparação entre 16 países, a lei brasileira foi considerada a quarta pior, no que diz respeito ao acesso ao conhecimento.

Embora traga no nome a menção aos direitos autorais, o dispositivo legal tem servido mais à proteção dos intermediários (as editoras e gravadoras) do que dos autores das obras. Em recente comparação entre 16 países, a lei brasileira foi considerada a quarta pior, no que diz respeito ao acesso ao conhecimento; e é também um entrave no que diz respeito à digitalização dos acervos de bibliotecas e museus.



Cabe aqui uma diferenciação entre o estudante, o professor, a escola que reproduz uma obra com fins educacionais e uma empresa que reproduz em larga escala, a fim de comercializar com preços mais baixos. A segunda ação não pode servir de parâmetro para o julgamento da primeira.

também são beneficiadas com isenção de impostos. Assim sendo, a obra foi financiada com recursos públicos em toda a sua cadeia de produção e distribuição, residindo aí uma enorme contradição no bloqueio ao acesso da sociedade (a real financiadora) a essa obra. O mesmo estudo revela ainda que 1/3 da bibliografia básica exigida em 10 cursos de graduação da Universidade de São Paulo (USP) encontra-se esgotada, não havendo, portanto, meios de se adquirir tais exemplares, o que torna, então, necessário o recurso à cópia reprográfica, por parte tanto dos alunos quanto dos professores.

Cabe aqui uma diferenciação entre o estudante, o professor, a escola que reproduz uma obra com fins educacionais e uma empresa que reproduz em larga escala, a fim de comercializar com preços mais baixos. A segunda ação não pode servir de parâmetro para o julgamento da primeira. Estudantes, professores e estabelecimentos de ensino devem ter seus objeti-

vos e ações resguardados: a produção de conhecimento. É de conhecimento geral que autores não ficam ricos publicando livros, tampouco cantores vivem da venda de CDs; ambos desenvolvem outras atividades que garantem retorno financeiro sem passar necessariamente pelos intermediários. É o caso de palestras, conferências e participação em seminários, no caso dos autores, e *shows* e eventos publicitários, no caso dos artistas. É óbvio que os direitos dos autores devem ser resguardados e regulamentados pela nova lei, assim como o acesso da sociedade aos produtos culturais deve ser respeitado.

Buscando esse equilíbrio, as contribuições acumuladas desde a criação do Fórum pelo Ministério culminaram numa proposta de reformulação da LDA. O anteprojeto passou pela Casa Civil da Presidência da República, que fez observações técnicas e o devolveu ao MinC, por intermédio do qual agora aguarda para ser submetido à consulta

Surge-nos então uma questão: se a lei está em descompasso com a realidade (concreta e determinada por diferentes circunstâncias), não seria, então, o momento de adequá-la a essa nova realidade? Um conflito entre a norma e o comportamento dos cidadãos é prejudicial, não apenas por colocar em descrédito os ordenamentos jurídicos, mas também porque a sociedade transita em um ambiente de dúvidas sobre o que é e o que não é permitido fazer em relação às obras. A LDA tem se mostrado insuficiente e inadequada para dar conta da realização de direitos fundamentais – e constitucionais –, como são o direito à educação e ao acesso à cultura, à informação e ao conhecimento.

Segundo dados do Gpopai-USP, 90% dos livros didático-científicos foram produzidos enquanto os professores-autores eram contratados em regime de dedicação exclusiva nas universidades públicas brasileiras. Isso significa que, além do salário recebido pelo exercício da profissão, eles ainda usufruíam da infraestrutura da Universidade e, muitas vezes, contaram com incentivos financeiros de agências de fomento para a realização das pesquisas. Ao mesmo tempo, as editoras responsáveis pela publicação e distribuição da obra final (um livro, uma tese)





pública. É por meio desse mecanismo que a sociedade poderá se manifestar livremente sobre o marco legal dos direitos autorais no Brasil. A consulta é mais um espaço de interferência dos cidadãos na formulação do novo dispositivo, que deve ser menos generalista e estar mais comprometido com a realidade cotidiana e com a promoção do livre acesso ao conhecimento.

Por todo o país espalham-se grupos da sociedade civil organizados, de forma a promover a divulgação e o debate acerca dos pontos polêmicos da nova lei. Organizações como o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a União Nacional dos Estudantes (UNE) são alguns exemplos de entidades que vêm travando a discussão entre seus pares. A ideia principal é fazer com que estudantes, professores, artistas e cidadãos-comuns influenciem na construção de um marco legal que atenda às reivindicações da sociedade moderna; reivindicações essas que passam por garantir o acesso pleno ao conhecimento, a democratização da cultura no país e um real equilíbrio entre o direito do autor e o interesse público. Além disso, a nova lei deve contemplar:



- os novos usos de obras possibilitados pelas novas tecnologias;
- a permissão plena do uso das obras para fins educacionais e científicos;
- a reprodução das obras para fins de proteção do patrimônio cultural;
- mecanismos que garantam a expansão do acervo em domínio público;
- garantias reais de proteção aos autores, na sua relação com os intermediários culturais.

O central nesse momento é compreender o acesso democrático ao conhecimento como fundamental para o processo educativo, dentro e fora dos ambientes educacionais. Os direitos autorais devem ser respeitados, sim, como expressos na Constituição Federal e na Declaração dos Direitos Humanos, mas, também, cabe-nos diferenciar o direito dos autores do di-

reito das editoras, o interesse público do privado. Cercar a reprodução de obras já esgotadas, impor preços não condizentes com a realidade econômica do país e criminalizar estudantes e professores pela tentativa de distribuir e compartilhar conhecimento não são atitudes condizentes com uma perspectiva de democratização da Educação.

Se considerarmos a informação como recurso educacional e cultural, portanto direito de todos, devemos então resguardar o acesso e a difusão desse recurso, com vistas à construção da cidadania. 📌

\***ELEONORA RIGOTTI** é estudante de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP) e integrante do Centro e Circuito Universitário de Cultura e Arte (CUCA) da União Nacional dos Estudantes (UNE).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2010.

### Referências consultadas

CARBONI, Guilherme; ORTELLADO, Pablo; ROSSINI, Carolina. Direitos autorais e acesso ao conhecimento. **Folha de São Paulo**, 27 abr. 2010.

Carta aberta à II Conferência Nacional de Cultura, março de 2010. Disponível em: <[www.une.org.br](http://www.une.org.br)>. Acesso em: 13 abr. 2010.

DESAFIOS DA CONJUNTURA: Publicação do Observatório da Educação da Ação Educativa. São Paulo: Ação Educativa.

MACIEL, Marília; MONCAU, Luiz Fernando. **Reforma de Lei de Direito autorais**: um debate de toda a sociedade. Disponível em: <[http://www.mpb.com/maismpb/default.asp?session=ler\\_artigo3](http://www.mpb.com/maismpb/default.asp?session=ler_artigo3)>. Acesso em: 23 abr. 2010.

Moção de Apoio do XXII Congresso Nacional de Pós-Graduandos à

Reforma da Lei de Direito Autoral. Disponível em: <[www.anpg.org.br](http://www.anpg.org.br)>. Acesso em: 13 abr. 2010.

MONTEIRO, Akarin. A importância da Reforma da Lei de Direito Autoral para a Educação Brasileira. **E-trabalho**. Disponível em: <<http://arakinmonteiro.wordpress.com/2010/02/15/a-importancia-da-reforma-da-lei-de-direito-autoral-para-a-educacao-brasileira/>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

MONTEIRO, Arakin; VARELLA, Guilherme. Os elefantes brancos do direito autoral. **Última Instância**, 16 abr. 2010. Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas\\_ver.php?idConteudo=63679](http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas_ver.php?idConteudo=63679)>. Acesso em: 22 abr. 2010.

REFORMA da lei de Direito Autoral. Disponível em: <[www.reformadireitoautorais.org.br](http://www.reformadireitoautorais.org.br)>. Acesso em: 20 mar. 2010.

REVISÃO da lei de direito autorais. Disponível em: <<http://blogs.cultura.gov.br/direitoautorais/>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

RIGOTTI, Eleonora. A importância do xerox na vida universitária. Disponível em: <[www.cucadaune.blogspot.com](http://www.cucadaune.blogspot.com)>. Acesso em: 12 mar. 2010.